

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 101-86.433

Recurso nº: 78.455 - I.R.P.J.- exercício de 1987

Recorrente: F.C.I. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

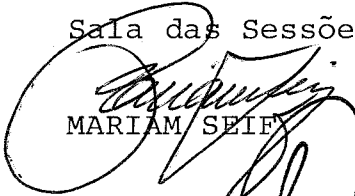
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. -
PROCEDIMENTO REFLEXO.- O decidido no processo principal, em
razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos
procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

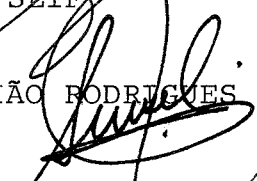
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FCI COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 11 6 JUN 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº : 78.455

ACÓRDÃO Nº: 101-86,433

RECORRENTE: F.C.I. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

F.C.I. COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 52.304.110/0002-21, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 41, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária teve como origem:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo principal implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente

LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificado dessa decisão em 01 de abril de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-86.433

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1997, ano-base de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 105.824, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86. , de 26 de abril de 1994, assim ementado:

"I. R. P. J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PRODUÇÃO. CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTIMATIVA DA SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS. Excepcionados aqueles fundados em presunções legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos na sua estruturação. O arbitramento da produção, fundado apenas no consumo de determinada matéria-prima, não se reveste dos elementos essenciais, principalmente quando desprovido de laudo técnico que confirme a alegada relação insumo-produto.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 28 de abril de 1994

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

